



PROCESSO TC N.º 05520/17

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestões

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e outro

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

Interessados: José Aldemir Meireles de Almeida e outros

Advogados: Dr. Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB n.º 12.525) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADAS COM DENÚNCIA – PREFEITA E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO COMPROMETEDORES DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS DA ALCAIDESSA – SUBSISTÊNCIAS DE PECHAS QUE AFETAM PARCIALMENTE A NORMALIDADE DAS CONTAS DO ADMINISTRADOR DE FUNDO – IRREGULARIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO A SUBSCRITOR DA DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos, enseja, além da imposição de débito e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão da Alcaidessa, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, e a observância de inconformidades moderadas de natureza formal, sem prejuízos comensuráveis à fazenda pública, resulta na regularidade com ressalvas das contas de gestão do gerente de fundo, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00489/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE CAJAZEIRAS/PB, SRA. FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, CPF n.º 408.667.004-63, e do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, SR. HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA, CPF n.º 031.343.244-90*, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



PROCESSO TC N.º 05520/17

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as contas da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e *REGULARES COM RESSALVAS* as contas Sr. Henry Witchael Dantas Moreira.

2) *INFORMAR* ao Sr. Henry Witchael Dantas Moreira que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *IMPUTAR* à antiga Prefeita de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, débito no montante de R\$ 98.458,71 (noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais, e setenta e um centavos), equivalente a 1.575,34 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente a quitações de dispêndios sem as devidas documentações comprobatórias.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 1.575,34 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLICAR MULTA* à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, no total de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais, e setenta e cinco centavos), correspondente a 172,88 UFRs/PB.

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 172,88 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *REMETER* cópia da presente deliberação ao então Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, Vereador José Gonçalves de Albuquerque, CPF n.º 274.561.374-04, subscritor de peça que encaminhou o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Parlamento Mirim, para conhecimento.

8) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais,



PROCESSO TC N.º 05520/17

legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB a respeito das carências de pagamentos de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Cajazeiras/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e respeitante ao ano de 2016.

10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *DAR CIÊNCIA* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, CPF n.º 060.799.414-22, acerca da falta de transferência da totalidade de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2016.

11) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 09 de novembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 05520/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, bem como das contas de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, relativas ao exercício financeiro de 2016, tendo a antiga Prefeita apresentado eletronicamente a este eg. Tribunal as peças correlatas em 31 de março de 2017.

Os peritos do extinto Departamento Especial de Auditoria – DEA desta Corte, com base nos documentos insertos no álbum processual e em diligência *in loco* realizada no período de 22 a 26 de outubro de 2018, emitiram relatório inicial, fls. 7.299/7.527, e, logo em seguida, após anexações de diversas licitações (Processos TC n.ºs 01591/16, 03252/16, 05176/16, 06674/16, 06828/16, 08000/16, 08007/16, 08867/16, 09007/16, 09065/16 e 11653/16) e de denúncia (Processo TC n.º 15669/19), confeccionaram artefatos técnicos complementares, fls. 16.425/16.442, 19.913/19.919, 19.922/19.933 e 19.969/19.977, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 2.386/2015, estimando a receita em R\$ 123.785.523,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 27.076.137,96; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 103.088.021,71; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 102.759.910,14; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 15.706.276,44; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 18.436.836,77; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 9.772.340,64, enquanto o quinhão recebido, após a complementação da União, totalizou R\$ 19.832.106,81; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 61.185.710,49; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 96.011.164,68.

Em seguida, os analistas do antigo DEA destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 508.131,04, correspondendo a 0,49% da despesa orçamentária total; e b) os subsídios pagos no ano à Prefeita, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, e ao vice, Sr. Francisco Gomes de Araújo Junior, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 2.063/2012, quais sejam, R\$ 13.000,00 por mês para a primeira e R\$ 10.300,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, sumariamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 19.653.102,46, representando 99,10% da parcela recebida no exercício (R\$ 19.832.106,81); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 18.586.767,73 ou 30,39% da RIT (R\$ 61.185.710,49); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS abrangeu a importância de R\$ 12.979.194,33 ou 22,02% da RIT ajustada (R\$ 58.941.188,20); d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da



PROCESSO TC N.º 05520/17

municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, somou R\$ 64.349.327,95 ou 67,02% da RCL (R\$ 96.011.164,68); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo compreendeu o montante de R\$ 56.515.708,37 ou 58,86% da RCL (R\$ 96.011.164,68).

Ao final de seu relatório consolidado, os inspetores do Tribunal apresentaram, de forma individualizada e concisa, as pechas de responsabilidade da Prefeita, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira. Para a primeira, enumeraram as eivas descritas a seguir: a) gastos com pessoal do Executivo, 58,86%, e do Município, 67,02% da RCL, acima dos limites legais estabelecidos na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; b) registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos; c) existência de uma dívida consolidada líquida superior à raia estabelecida em resolução do Senado Federal; d) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato na soma de R\$ 2.623.418,42; e) ausência de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de previdência nacional no montante de R\$ 750.199,73; f) carência de contabilização e transferência de contribuições do empregador à entidade de seguridade local no total de R\$ 10.115.563,83; g) realizações de despesas não comprovadas junto ao credor Francisco de Assis Pereira da Costa na quantia de R\$ 98.458,71; e h) efetivações de dispêndios não demonstrados em favor da empresa Tecnocenter Materiais Médicos Hospitalares Ltda. na importância de R\$ 14.350,90. Ainda a cargo da Alcaidessa, informaram algumas máculas nos Pregões Presenciais n.ºs 01, 08, 19 e 22, bem como nos Pregões Eletrônicos n.ºs 01002 e 01003, todos realizados no ano de 2016. Também para o administrador do fundo, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, listaram pechas nos Pregões Presenciais n.ºs 60011, 60012 e 60017, igualmente todos efetivados no exercício de 2016. Além disso, sugeriram aplicação de multa ao atual Chefe do Executivo, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, diante da ausência de encaminhamento de alguns documentos reclamados.

Processadas as citações da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, de seus advogados, do Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, de seus patronos, do atual Alcaide da Comuna, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, da responsável pela contabilidade durante o período em exame, Dra. Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo, do empresário Francisco de Assis Pereira da Costa (Mercadinho São Francisco), das empresas Tecnocenter Materiais Médicos Hospitalares Ltda. e Dimedont Distribuidora de Medicamentos e Equipamentos Ltda., nas pessoas de seus representantes legais, do causídico, Dr. Neirroisson de Souza Pedroza Junior, bem como do servidor da Urbe, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, fls. 19.981/20.003, 20.020, 20.022, 20.024, 20.026, 20.042, 20.044 e 20.189/20.190, apenas apresentaram contestações a sociedade Tecnocenter Materiais Médicos Hospitalares Ltda., o Sr. José Aldemir Meireles de Almeida e a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira.

A empresa Tecnocenter Materiais Médicos Hospitalares Ltda. veio aos autos, fls. 20.046/20.048, e assinalou, abreviadamente, que: a) as apresentações das cotações de preços nos procedimentos licitatórios eram de responsabilidade do Município; e b) os valores ofertados nos certames estavam condizentes com os praticados no mercado.

O Sr. José Aldemir Meireles de Almeida juntou documentos, fls. 20.057/20.082, e esclareceu, em resumo, que não apresentou as peças solicitadas pela unidade de instrução da Corte diante de seu afastamento, em razão de problemas de saúde, do cargo de Prefeito.



PROCESSO TC N.º 05520/17

Já a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, após deferimento de pedido de prorrogação de prazo, fls. 20.054 e 20.089/20.090, disponibilizou defesa, fls. 20.107/20.181, onde encartou diversas peças e alegou, sucintamente, que: a) os dispêndios com serviços eventuais de terceiros, no total de R\$ 1.314.977,01, incluídos no cômputo dos gastos com pessoal, não foram substituições de servidores ou contratações por excepcional interesse público; b) a ultrapassagem do limite previsto para a dívida consolidada decorreu das incorporações dos passivos contraídos em gestões pretéritas; c) do montante inscrito em restos a pagar, R\$ 4.489.451,19, a importância de R\$ 2.937.295,44 correspondeu a folhas de pagamentos e encargos securitários, que deve ser afastada dos cálculos da insuficiência financeira; e d) a alíquota devida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no ano de 2016, foi de 21%.

Encaminhado o almanaque processual aos especialistas desta Corte, estes, ao esquadriharem as supracitadas contestações, emitiram relatórios, fls. 20.197/20.217 e 20.227/20.232, onde consideraram elididas as eivas pertinentes aos registros contábeis incorretos, de responsabilidade da Alcaidessa, como também as inconsistências verificadas no Pregão Presencial n.º 60011/2016, sob o comando do gerente do fundo. Em seguida, reduziram os valores não empenhados e não recolhidos de obrigações patronais devidas à autarquia de previdência nacional de R\$ 750.199,73 para R\$ 454.761,21, bem como os montantes não contabilizados e não transferidos de contribuições do empregador à entidade de seguridade local de R\$ 10.115.563,83 para R\$ 9.896.302,30. Além disso, alteraram o percentual de gastos com pessoal do Município para 67,60% da RCL. E, ao final, mantiveram *in totum* os seus posicionamentos em relação às demais pechas apontadas, inclusive as detectadas nas análises das licitações anexadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 20.235/20.241, pugnou, em apertada síntese, pela: a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão da Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, relativas ao exercício de 2016; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) imposição de sanção pecuniária a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, no montante de 30% dos seus vencimentos anuais, com apoio no art. 5º, § 1º, da Lei Nacional n.º 10.028/00; e) representação à Receita Federal do Brasil – RFB, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; e f) remessa de recomendações diversas à atual administração da Comuna.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 20.242/20.244, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de outubro do corrente ano e a certidão, fls. 20.245/20.246.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 05520/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCAIDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no que concerne à área de pessoal, os peritos deste Pretório de Contas, na análise de defesa, fls. 20.202/20.205, realçaram que o montante das obrigações previdenciárias patronais não deveria ser incluído no cálculo dos gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo isoladamente, mas computado quando da análise das despesas no conjunto dos servidores da Comuna. Deste modo, compreendido os encargos securitários, no valor de R\$ 1.877.666,23, a Urbe de Cajazeiras/PB teria efetuado dispêndios com pessoal na ordem de R\$ 64.912.017,17, equivalente a 67,60% da Receita Corrente Líquida – RCL, R\$ 96.011.164,68, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Todavia, com as devidas escusas, entendo que a apuração efetivada pelos técnicos deste Sinédrio de Contas merece reparo, porquanto este Colegiado de Contas, em diversas



PROCESSO TC N.º 05520/17

deliberações, tem decidido que, na verificação destes limites legais, as contribuições securitárias do empregador não devem compor as despesas com pessoal, tanto para os Poderes e Órgãos individualmente como para os Entes federados. Por conseguinte, os dispêndios com pessoal do Município de Cajazeiras/PB (Poderes Executivo e Legislativo), após o devido ajuste, por força da interpretação ampliada do Parecer Normativo PN – TC n.º 00012/2007, vigente à época, atingiram, no exercício de 2016, o patamar de R\$ 63.034.350,94 (R\$ 64.912.017,17 – R\$ 1.877.666,23), correspondente a 65,65% da RCL do período, R\$ 96.011.164,68, não atendendo, de toda forma, a determinação legal.

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu diretamente das despesas com pessoal do Poder Executivo de Cajazeiras/PB, que ascenderam à soma de R\$ 55.200.731,36, valor este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com servidores do Executivo representaram 57,49% da RCL (R\$ 96.011.164,68), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbo ad verbum*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Deste modo, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pela antiga Prefeita da Comuna de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo ao respectivo limite, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, palavra por palavra:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;



PROCESSO TC N.º 05520/17

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal excedente da repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *verbatim*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entrementes, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais (Lei Nacional n.º 10.028/2000), bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).



PROCESSO TC N.º 05520/17

Ato contínuo, os especialistas deste Areópago de Contas destacaram que o montante da dívida consolidada líquida alcançou R\$ 122.660.536,21, fls. 7.311/7.312, equivalente a 127,76% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 96.011.164,18), acima, portanto, do limite legal, R\$ 115.213.397,02, que corresponde a 120% da RCL, conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da norma do Senado Federal que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Resolução n.º 40, de 10 de abril de 2002), com idênticas locuções:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I – *(omissis)*

II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2. (grifamos)

Sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os analistas da Corte, ao examinarem a relação entre o total de restos a pagar e de consignações e a soma das disponibilidades de caixa existentes no último ano de mandato da antiga Prefeita, constataram uma insuficiência financeira para pagamentos de compromissos de curto prazo no montante de R\$ 2.623.418,42. Para tanto, apontaram transgressão ao estabelecido no art. 42 da referida LRF, visto que este dispositivo proíbe o titular do Poder Executivo contrair obrigações de despesas, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Contudo, as informações disponibilizadas pela unidade de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB não são suficientes para atestar o não atendimento do supracitado art. 42. De qualquer forma, é preciso salientar que a situação deficitária acima descrita caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da reverenciada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:

Art. 1º. *(omissis)*

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de



PROCESSO TC N.º 05520/17

crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do TCE/PB, fls. 20.227/20.232, a base de cálculo previdenciária municipal ascendeu ao patamar de R\$ 7.278.716,86. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2016 à autarquia federal foi de R\$ 1.635.323,87, que correspondeu a 22,4672% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (1,2336), fls. 7.029/7.088, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)



PROCESSO TC N.º 05520/17

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais empenhadas e pagas na soma de R\$ 1.180.562,66, os técnicos deste Pretório de Contas concluíram pela não escrituração e não quitação da importância estimada de R\$ 454.761,21 (R\$ 1.635.323,87 – R\$ 1.180.562,66). De todo modo, é sempre importante frisar que a competência para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de contribuições do empregador, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Igualmente inserida no grupo das máculas constatadas, consoante destacado pelos peritos do Tribunal neste feito, temos a carência de escrituração e transferência de contribuições securitárias do empregador devidas ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM. Efetivamente, a partir dos valores lançados em favor dos servidores efetivos, que são segurados obrigatórios do IPAM, R\$ 46.128.077,95, e da alíquota previdenciária única de 21,88%, fls. 20.227/20.232, o Município teria deixado de contabilizar e recolher obrigações patronais em torno de R\$ 9.896.302,30. Porém, nos autos da prestação de contas do instituto, ano de 2016, Processo TC n.º 05527/17, os técnicos realizaram exame pormenorizado e, utilizando bases de cálculos e alíquotas diferentes para os períodos de janeiro a setembro e de outubro a dezembro, constataram que, do montante devido ao IPAM, R\$ 8.901.337,77, nenhum valor foi transferido em 2016.

E, de mais a mais, ficou patente a falta de pagamentos pela Prefeita, no exercício em análise, de parcelamentos previdenciários firmados com a autarquia municipal, concorde assinalado no mencionado álbum processual, Processo TC n.º 05527/17, bem como evidenciado no Demonstrativo da Dívida Fundada, fls. 495/502 e 554, cujo fato, inclusive foi comunicado pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, protocolado como denúncia nesta Corte, Processo TC n.º 15669/19. Destarte, esta situação e a falta de transferência da totalidade das parcelas previdenciárias devem ser imediatamente comunicadas ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, com vistas à adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Logo, é necessário salientar que as ausências de recolhimentos de obrigações securitárias, sempre contribuem para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas irregularidades, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, ocasionam sérios prejuízos ao erário, diante dos severos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, ao pé da letra:



PROCESSO TC N.º 05520/17

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

No que concerne aos diversos processos formalizados para exames de licitações, que posteriormente foram anexados ao presente álbum processual, Processos TC n.º 01591/16, fls. 7.528/7.776, n.º 03252/16, fls. 7.780/9.113, n.º 05176/16, fls. 9.117/9.843, n.º 06674/16, fls. 9.847/10.391, n.º 06828/16, fls. 10.395/11.499, n.º 08000/16, fls. 11.503/12.028, n.º 08007/16, fls. 12.032/13.515, n.º 08867/16, fls. 13.522/13.758, n.º 09007/16, fls. 13.762/14.150, n.º 09065/16, fls. 14.153/15.867 e n.º 11653/16, fls. 15.875/16.399, os analistas deste Areópago, ao final da instrução, identificaram algumas pechas remanescentes de responsabilidade da antiga Alcaldessa de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, e do então gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira.



PROCESSO TC N.º 05520/17

Em pertinência ao Pregão Presencial n.º 01/2016 (Processo TC n.º 01591/16), ao Pregão Presencial n.º 08/2016 (Processo TC n.º 03252/16), ao Pregão Presencial n.º 19/2016 (Processo TC n.º 06674/16) e ao Pregão Eletrônico n.º 01003/2016 (Processo TC n.º 06828/16), após análises das contestações efetivadas nos respectivos autos, a unidade de instrução do Tribunal considerou elididas algumas eivas inicialmente apontadas, cujas situações estavam relacionadas, notadamente, a inexistências de documentos. Entretanto, enfatizou os envios intempestivos das documentações reclamadas, em desacordo com o preconizado na resolução que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016).

No que concerne às máculas remanentes a cargo da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, ficou evidente no Processo TC n.º 03252/16 (Pregão Presencial n.º 08/2016) a carência de remessa dos contratos decorrentes e do mapa de apuração dos lances, bem como apresentações de possíveis pesquisas de preços e da ata da sessão de abertura ilegíveis. No Processo TC n.º 05176/16 (Pregão Eletrônico n.º 01002/2016) não constou parecer técnico e/ou jurídico emitido sobre a licitação, exigência prevista no art. 38, inciso VI, da Lei Nacional n.º 8.666/93. No Processo TC n.º 06674/16 (Pregão Presencial n.º 19/2016) foram verificados itens da proposta vencedora com valores superiores aos praticados no mercado, fato adiante comentado. Já no Processo TC n.º 11653/16 (Pregão Presencial n.º 22/2016), além da falta de definição dos quantitativos e das necessidades de cada secretaria municipal, os ajustes decorrentes não estabeleceram a quantidade a ser adquirida e não estavam vinculados aos itens correspondentes do Termo de Referência.

Relativamente às irregularidades atribuídas à autoridade responsável pela homologação das licitações realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras/PB, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, os inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB observaram a ausência de prévia pesquisa de mercado (cotações de preços) no Pregão Presencial n.º 60017/2016 (Processo TC n.º 09007/16). Neste sentido, cabe realçar que as referidas sondagens são instrumentos imprescindíveis para averiguações das aceitabilidades das propostas dos licitantes, bem assim para evitar possíveis sobrepreços, consoante dicção do art. 15, inciso V, c/c art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *ipsis litteris*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de



PROCESSO TC N.º 05520/17

julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no texto original)

No exame do Pregão Presencial n.º 60012/2016, o Ministério Público Especial, em sua manifestação exarada nos autos do Processo TC n.º 08007/16, destacou que, através do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras/PB, foi contratada, dentre outras empresas, a DIMEDONT – Distribuidora de Medicamentos e Equipamentos Ltda., CNPJ n.º 04.064.641/0001-60, que tinha em quadro social o Sr. Arlindo Francisco de Sousa, CPF n.º 141.247.004-82, servidor público efetivo da Urbe. Devidamente chamados, o então Secretário da pasta, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, a referida sociedade e o mencionado funcionário público não vieram ao feito. Deveras, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos é cristalino ao estabelecer a vedação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação de participar, ainda que indiretamente, de certame licitatório ou da execução de obra ou dos serviços e do fornecimento de bens a eles necessários, senão vejamos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – (...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Especificamente acerca desta temática, a jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União – TCU é pacífica quanto à proibição de participação do servidor público em procedimento licitatório realizado pelo órgão ou entidade em que labuta, seja na condição de pessoa física ou mediante entidade em que seja sócio. Este impedimento visa resguardar dois princípios basilares da pública administração (moralidade e impessoalidade), consoante depreende-se da deliberação da Corte de Contas federal transcrita a seguir, *in verbis*:

A vedação a que se refere o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 diz respeito tanto à participação na licitação, como pessoa física, de servidor do órgão contratante, quanto à participação de pessoas jurídicas cujos sócios sejam servidores do contratante, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade (TCU, Acórdão n.º 1.628/2018 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Data da Sessão: 18/07/2018)

Por fim, no que diz respeito aos dispêndios passíveis de glosas, cumpre evidenciar que os técnicos da Corte, ao examinarem os aspectos formais do Pregão Presencial n.º 19/2016, cujos objetos foram as aquisições de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, e do Pregão Presencial n.º 60011/2016, para compras de medicamentos, materiais médico-hospitalares e alimentos especiais, identificaram possíveis sobrepreços em alguns itens homologados junto aos vendedores dos certames, Francisco de Assis Pereira da Costa (Mercadinho São Francisco), CNPJ n.º 05.816.614/0001-60, e Tecnocenter Materiais Médicos



PROCESSO TC N.º 05520/17

Hospitalares Ltda., CNPJ n.º 06.948.769/0001-12, respectivamente, atinentes aos Processos TC n.ºs 06674/16 e 08000/16, ambos anexados ao presente caderno processual.

No sentido de apurarem eventuais excessos nas realizações desses gastos no exercício de 2016, os analistas deste Tribunal solicitaram empenhos, notas fiscais e comprovantes de quitações a antiga Alcaidessa, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, e ao atual Chefe do Executivo, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, fls. 19.963/19.968, no entanto, nada foi disponibilizado. Em artefato complementar, fls. 19.969/19.977, diante da ausência de envio do suporte documental, a equipe de instrução incluiu novas pechas, desta feita respeitantes a dispêndios não comprovados em nome do empresário Francisco de Assis Pereira da Costa, no total de R\$ 98.458,71, e da empresa Tecnocenter Materiais Médicos Hospitalares Ltda., no montante de R\$ 14.350,90.

Instados a se manifestarem, inclusive as pessoas jurídicas envolvidas, os agentes públicos municipais e os credores não apresentaram os artefatos relacionados a estas despesas. Primeiramente, importa observar que o questionamento de eventual sobrepreço no Pregão Presencial n.º 60011/2016) foi afastado na análise de defesa, fls. 20.197/20.199. Já em relação à eiva referente a carências das peças demonstrativas dos dispêndios, não obstante a manifestação do *Parquet* especializado, que pugnou pela falta de segurança para imputação dos gastos em sua totalidade, entendo que as inexistências de disponibilizações dos elementos probatórios são suficientes para a responsabilização da antiga Chefe do Poder Executivo e Ordenadora de Despesas da Urbe de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira.

No entanto, apenas o somatório de R\$ 98.458,71, quitado ao empresário Francisco de Assis Pereira da Costa (Mercadinho São Francisco), CNPJ n.º 05.816.614/0001-60, deve ser atribuído à mencionada autoridade local, visto que as quantias empenhadas em favor da empresa Tecnocenter Materiais Médicos Hospitalares Ltda., CNPJ n.º 06.948.769/0001-12 (Notas de Empenhos n.º 3363, no montante de R\$ 11.614,80, e n.ºs 3756, no valor de R\$ 2.736,10), segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, não foram pagas no exercício financeiro de 2016.

De toda forma, resta evidenciado flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, tendo em vista que não constam nos autos os elementos demonstrativos das efetivas realizações dos objetos. Concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie. O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, é claro ao dispor que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo. Dignos de referência são os ensinamentos dos



PROCESSO TC N.º 05520/17

festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, literalmente:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Efetivamente, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, textualmente:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, senão vejamos:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994,



PROCESSO TC N.º 05520/17

página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Frente a todo o exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, quatro das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, conforme disposto nos itens "2", "2.5" e "2.11" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ad litteram*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (destaques ausentes no texto de origem)

Portanto, diante da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cajazeiras/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, resta configurada, além imposição de dívida e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa no valor de R\$ 10.804,75, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo a antiga gestora enquadrada nos seguintes incisos do referido artigo, com as mesmas palavras:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



PROCESSO TC N.º 05520/17

Ademais, fica patente que as impropriedades atribuídas ao administrador do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, compromete apenas parcialmente a regularidade de suas contas, porquanto não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da mencionada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta deliberação poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da então MANDATÁRIA da Urbe de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da antiga ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, e *REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ex-ORDENADOR DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, concernentes ao exercício financeiro de 2016.

3) *INFORME* ao Sr. Henry Witchael Dantas Moreira que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



PROCESSO TC N.º 05520/17

4) *IMPUTE* à ex-Prefeita de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, débito no montante de R\$ 98.458,71 (noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais, e setenta e um centavos), equivalente a 1.575,34 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente a quitações de dispêndios sem as devidas documentações comprobatórias.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 1.575,34 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLIQUE MULTA* à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, no total de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais, e setenta e cinco centavos), correspondente a 172,88 UFRs/PB.

7) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 172,88 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *REMETA* cópia da presente deliberação ao então Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, Vereador José Gonçalves de Albuquerque, CPF n.º 274.561.374-04, subscritor de peça que encaminhou o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Parlamento Mirim, para conhecimento.

9) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

10) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB a respeito das carências de pagamentos de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Cajazeiras/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e respeitante ao ano de 2016.



PROCESSO TC N.º 05520/17

11) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *DÊ CIÊNCIA* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, CPF n.º 060.799.414-22, acerca da falta de transferência da totalidade de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2016.

12) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 21 de Novembro de 2022 às 11:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Novembro de 2022 às 12:00



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2022 às 09:45



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO